



## SENADO FEDERAL

PLP n.185/2024

Apresentação: 01/12/2025 14:45:49.747 - Mesa

Regulamenta a aposentadoria especial dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias, prevista no § 10 do art. 198 da Constituição Federal.

**O Congresso Nacional** decreta:

**Art. 1º** Esta Lei Complementar tem como objetivo regulamentar a concessão de aposentadoria especial, prevista no § 10 do art. 198 da Constituição Federal, assegurando paridade e integralidade, e estabelecer outras garantias aos agentes comunitários de saúde e aos agentes de combate às endemias.

**Art. 2º** Os agentes comunitários de saúde e os agentes de combate às endemias, de que tratam o § 5º do art. 198 da Constituição Federal e a Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, que desempenharam as atividades de agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias, independentemente da nomenclatura, têm direito à aposentadoria especial com integralidade e paridade, quando cumpridos:

I – 52 (cinquenta e dois) anos de idade e 20 (vinte) anos de comprovado efetivo exercício das atividades inerentes ao cargo de agente comunitário de saúde ou agente de combate às endemias, se homem;

II – 50 (cinquenta) anos de idade e 20 (vinte) anos de comprovado efetivo exercício das atividades inerentes ao cargo de agente comunitário de saúde ou agente de combate às endemias, se mulher;

III – 52 (cinquenta e dois) anos de idade e 15 (quinze) anos de comprovado efetivo exercício das atividades inerentes ao cargo de agente comunitário de saúde ou agente de combate às endemias, somados a 10 (dez) anos de contribuição em cargo diverso, se homem;

IV – 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de comprovado efetivo exercício das atividades inerentes ao cargo de agente comunitário de saúde ou agente de combate às endemias, somados a 10 (dez) anos de contribuição em cargo diverso, se mulher.

§ 1º Não se aplicam à aposentadoria especial de que trata o **caput** deste artigo as normas relativas à comprovação de efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, de que tratam o § 4º-C do art. 40 e o inciso II do § 1º do art. 201 da Constituição Federal.

§ 2º Os requisitos para a aposentadoria especial de que trata esta Lei Complementar serão aplicados aos dirigentes sindicais licenciados para o exercício de mandato classista em defesa das prerrogativas da categoria profissional.

§ 3º Será garantido o cômputo do período trabalhado, mesmo que em regime diverso, quando em exercício das atividades inerentes aos cargos de agente comunitário de



\* C D 2 5 9 6 8 5 4 7 7 3 0 0 \*



## SENADO FEDERAL

saúde e agente de combate às endemias, para contabilizar o quantitativo de anos de exercício previsto nos incisos I, II, III e IV do **caput** deste artigo.

§ 4º É garantida a concessão de aposentadoria por incapacidade permanente resultante de doença profissional ou do trabalho.

§ 5º Aos agentes comunitários de saúde e aos agentes de combate às endemias em readaptação funcional será garantida a aposentadoria especial nos termos desta Lei Complementar, sendo considerado o período de readaptação como de efetivo exercício de suas funções.

§ 6º É assegurado aos pensionistas dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias que tenham desempenhado as atividades inerentes a esses cargos o direito à pensão por morte com integralidade e paridade.

§ 7º Aos agentes comunitários de saúde e aos agentes de combate às endemias, de que tratam o § 5º do art. 198 da Constituição Federal e a Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, que desempenharam as atividades de agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias, independentemente da nomenclatura, será reconhecida a conversão de tempo especial em comum, a qualquer tempo.

**Art. 3º** A aposentadoria especial concedida aos agentes comunitários de saúde e aos agentes de combate às endemias caracteriza-se pela integralidade, correspondendo à totalidade da remuneração percebida pelo agente no momento da aposentadoria.

**Art. 4º** É assegurada a paridade de benefícios, de forma que quaisquer reajustes salariais aplicados aos agentes ativos sejam igualmente estendidos aos aposentados desta categoria.

**Art. 5º** Os regimes próprios de previdência social dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios deverão incorporar, em sua regulamentação, as disposições contidas nesta Lei Complementar, por meio de legislação própria, no prazo de até 120 (cento e vinte) dias a contar da publicação desta Lei Complementar.

**Art. 6º** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, na data da assinatura.

Senador Davi Alcolumbre  
Presidente do Senado Federal



\* C D 2 5 9 6 8 5 4 7 7 3 0 0 \*



## SENADO FEDERAL

phfm/plp24-185

Apresentação: 01/12/2025 14:45:49.747 | Mesa

PLP n.185/2024



\* C D 2 5 9 6 8 5 4 7 7 3 0 0 \*